

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050579-35.2012.404.7100/RS

RELATOR : **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**
APELANTE : **EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA**
ADVOGADO : **paulo roberto ferreira rodrigues**
: **FELIPE MARTINS MACHADO**
APELADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO, PELA CEF, A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA, DE VALORES CONTRATUALMENTE DEVIDOS À EMPRESA DE VIGILÂNCIA QUE LHE PRESTA SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXISTÊNCIA, AO MENOS NO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE CARACTERIZA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DE ELEMENTOS DE COGNIÇÃO A INDICAR QUE A EMPRESA INCORREU EFETIVAMENTE EM MÁ EXECUÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, SUJEITANDO-SE, ASSIM, À RETENÇÃO DE VALORES, PROVIDÊNCIA ESSA PREVISTA NO CONTRATO.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2013.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **6180802v4** e, se solicitado, do código CRC **AF3ED088**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 17/10/2013 10:26

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050579-35.2012.404.7100/RS

RELATOR : **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**
APELANTE : **EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA**
ADVOGADO : **paulo roberto ferreira rodrigues**
: **FELIPE MARTINS MACHADO**
APELADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional liminar que suspenda os efeitos do ato que determinou a retenção do valor de R\$ 769.373,60 (setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos), incidente sobre a fatura do mês de agosto de 2012, a título de ressarcimento da importância que foi objeto de roubo em agência bancária.

Disse ser empresa que presta serviços de vigilância para a ré e que foi responsabilizada pelo roubo do montante referido, ocorrido em 04 de abril de 2011, em uma agência bancária localizada na cidade de Novo Hamburgo. Alegou, em síntese, que a determinação do ressarcimento não foi precedida do devido processo legal, havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sustentou que não pode ser responsabilizada pelo roubo, pois seus agentes agiram com o necessário cuidado, sendo o roubo inevitável, e que os prepostos da CEF inobservaram procedimentos de senhas e contrassenhas. Aduziu que a porta giratória vinha apresentando defeitos à época do ato criminoso, os quais foram devidamente comunicados à requerida.

A ré contestou a ação. Preliminarmente, afirmou que houve o necessário respeito ao contraditório e à ampla defesa, tanto que o procedimento administrativo contou com a participação da autora, inclusive ao apresentar defesa e interpor recurso. Quanto ao mérito, defendeu a responsabilização direta da autora pelo roubo havido, bem como que há previsão contratual de restituição da quantia subtraída. Alegou que, relativamente ao valor a ser restituído, seus levantamentos contábeis gozam de presunção absoluta de veracidade. Por fim, negou a existência de defeitos na porta giratória e que seus prepostos tenham agido com culpa concorrente.

Sobreveio sentença de improcedência, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista não haver condenação, devendo ser arbitrados os honorários de forma equitativa.

Apela o autor repisando os argumentos de sua exordial.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Não prospera o apelo. Senão, vejamos.

No momento em que se verificou a ocorrência de fatos irregulares, a Caixa instaurou o procedimento administrativo a fim de averiguar o ocorrido.

E, no caso sub judice, a conclusão do procedimento administrativo foi pela responsabilização, nos termos do contrato, da empresa autora, ora apelante, uma vez que não observou o procedimento adequado quando da abertura da agência, circunstância essa que oportunizou aos criminosos invadirem o local e consumarem o roubo.

A recorrente alega que o procedimento administrativo deveria ter sido instaurado na sua presença.

Caso prevalecesse tal entendimento, todo e qualquer procedimento administrativo de apuração deveria, necessariamente, intimar todos e quaisquer envolvidos (ou supostamente envolvidos) para que se chegue a conclusão quanto a responsabilidade de um destes ou mesmo a absoluta ausência de responsabilidade.

Tal entendimento fere a lógica e a razoabilidade, eis que geraria imenso desgaste ao ente responsável pela apuração dos fatos, bem como àqueles que manifestamente não teriam qualquer relação com os prejuízos ou ilícito averiguado.

Assim a conduta observada pela CAIXA foi a correta, uma vez que procedeu a investigação do ocorrido e tão logo obteve a conclusão pela responsabilização da parte autora, procedeu sua notificação para que tivesse amplo conhecimento dos fatos que lhe eram imputados, a fim de apresentação de suas razões.

Nesse sentido, a Caixa, por intermédio de sua unidade gerencial denominada RESEG/PO, procedeu a notificação da empresa responsabilizada para apresentação de resposta.

Adiante, o Banco, por meio da sua gerência denominada GILOG/PO, expediu o Ofício nº 0661/2011 para assegurar a autora o direito à prévia defesa garantido no contrato e Constituição Federal, cujo prazo de apresentação era de 10 (dez) dias.

Logo, depreende-se que em duas oportunidades a autora foi cientificada do procedimento administrativo, a primeira em 10/08/2011 e a segunda em 19/10/2011.

Assim, inviável postular a discussão quanto a suposta ausência do contraditório.

Nesse ponto, cumpre novamente referir o seguinte julgado:

"Cerceamento de defesa

Da mesma forma, merece ser afastada a arguição de cerceamento de defesa, uma vez que, considerado o valor probante do processo administrativo juntado (fls. 72/91), verifica-se que foi oportunizado o acesso a esse, oportunizada à ré ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, já que, pelo ofício da fl. 92, manifestou contrariedade às conclusões do referido processo." (TRF4 - Apel. Cível nº 0019602-96.2008.404.7000, 4ª Turma, unânime, Julgado em 19/04/2011)

Diante desses fatos, não há dúvidas que a intimação para apresentação da defesa, acompanhada de documentação, configura o exercício do contraditório e ampla defesa constitucionalmente previstos.

Além disso, a recorrente teve acesso irrestrito a todos os documentos do processo administrativo.

Em sendo assim, deverá ser rechaçada preliminar ventilada pela recorrente, eis que ausente qualquer violação a dispositivo legal ou constitucional.

Da mesma forma, deve ser rechaçada alegação de que o procedimento administrativo não teria observado as esferas administrativas previstas na Lei 9.784/99.

A recorrente alega que a Caixa não observou a necessidade de julgamento do recurso apresentado à autoridade superior.

Inicialmente, a Caixa consigna que, para o caso dos autos, a Lei 9.784/99 não se faz aplicável, uma vez que há lei especial vigendo na relação jurídica entre a apelante e a Caixa, qual seja, a Lei 8.666/93.

Em sendo assim, a obrigação desta Empresa Pública Federal é para com a observância dos preceitos insculpidos na lei das licitações.

No caso em apreço, reza o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, que "o recurso será dirigido à autoridade superior", logo, não significa que deverá haver

um órgão superior e/ou colegiado superior, mas tão somente autoridade superior e a autoridade superior foi o Sr. Roberto Panke, Gerente da GILOG/PO, o qual entendeu por manter a decisão objeto do recurso.

A legislação exige que a decisão a qual se refere o recurso administrativo deve ser proferida por autoridade superior, o que efetivamente ocorreu. Isso não significa, como quer fazer transparecer a recorrente, que deverá ser proferida por outro órgão da administração ou mesmo um colegiado, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Caixa.

No mérito, a apelante não merece melhor sorte.

No dia 04 de abril de 2011, por volta das 7h05min, logo após a abertura da Agência Canudos em Novo Hamburgo/RS, efetuada pela Empresa Porto Alegre de Vigilância Ltda. - EPAVI, o vigilante João Vanderlei de Lemos, que se encontrava no hall de entrada, foi rendido por um assaltante portando arma de fogo.

Informou que a PSDM (porta eletrônica) estava destrancada, o que facilitou a entrada do assaltante para dentro da Agência da Caixa.

Que o vigilante não tinha ainda acionado a PSDM para detectar a presença de arma de fogo, tampouco os outros vigilantes que estavam dentro da Agência utilizaram o acionador de pânico, que acionaria a Monitoração.

Ato contínuo, os vigilantes Karina dos Santos Shirmann e Jurandir Lima, que se encontravam no interior da Agência, mas ainda fora dos seus postos de trabalho previstos no Plano de Segurança e nos procedimentos repassados à contratada também foram rendidos.

Os empregados da recorrente não cumpriram adequadamente os procedimentos previstos no Plano de Segurança.

Com efeito, assim dispõe o parágrafo sexto da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes:

"Parágrafo Sexto - Para a prestação dos serviços de ABERTURA, FECHAMENTO E CUSTÓDIA DE CHAVES, a contratada deve observar o que segue: ... (omissis) II) A equipe de abertura e fechamento será composta por dois integrantes, portando identificação, sendo que cada um deles deverá portar rádio intercomunicador com função agregada de telefone celular, de forma a possibilitar a rápida comunicação entre ambos, entre eles e o plantão 24 horas da contratada e da Área de Segurança da CAIXA, bem como acionar os órgãos policiais. III) A abertura da Unidade deverá obedecer à janela horária estabelecida para cada Unidade, de forma que a Unidade esteja aberta às 8h (oito horas), devendo a equipe da contratada confirmar a identificação do vigilante, proceder a abertura da porta, desativar o sistema de alarme com a senha recebida, acender as luzes e aguardar o vigilante do posto vestir o fardamento, pegar a arma e os acionadores do alarme e da porta de segurança.

Também o Manual de Procedimentos - Equipes de Abertura/Fechamento e Atendimentos de Alarme em Unidades da Caixa, do Departamento Técnico da Contratada, assim dispõe:

" Rotinas para Abertura e Fechamento.

A equipe chegará à unidade, o vigilante do posto de vigilância deverá estar em local previamente definido e visível. Haverá senha visual entre os atendentes e o vigilante. Em situação normal, o atendente motorista sairá do carro e deverá se posicionar de forma que poderá observar toda a movimentação do local sinalizando ao outro atendente a continuidade do procedimento. O outro atendente sairá do carro, com as chaves da respectiva unidade, e iniciar a abertura da agência, desativar o sistema de alarme e aguardar o vigilante se fardar. Assim que o mesmo tiver totalmente fardado e de porte da arma o atendente ira sair da unidade para realizar a abertura da próxima unidade.

Como visto, na abertura e fechamento, o Plano de Segurança prevê equipe composta por dois integrantes e a rotina reza que o atendente deverá aguardar que o vigilante esteja totalmente fardado, armado e de posse dos acionadores de alarme e da porta de segurança.

Tal, contudo, não ocorreu. A equipe de abertura estava composta de apenas um atendente, o qual se ausentou da agência antes que o vigilante estivesse completamente fardado, armado e de posse dos acionadores de alarme e da porta de segurança.

Essa afirmação está no depoimento do vigilante Sr. João Vanderli de Lemos, o qual assim declarou à Polícia Federal, no dia 04.04.2011:

"QUE aguardou o horário para abertura da agência na companhia de PAULO, responsável pela abertura da agência e seus colegas KARINA e JURANDIR, QUE já estava armado e fardado, pois deixa seus equipamentos na parte da frente da agência; QUE enquanto se fardava KARINA e JURANDIR foram até os fundos da agência se fardar; QUE quando abria o mecanismo da porta giratória, que consiste em destravá-la com uma chave e depois acionar outra fechadura para o sistema de travamento automático foi rendido por um homem de terno; QUE diz que sempre procedeu dessa forma para a abertura da porta, mas poderia primeiro ter acionado o mecanismo de travamento e depois abria a porta;"

Da leitura do depoimento prestado à Autoridade Policial, restou evidenciado que o preposto da autora não observou o procedimento de segurança contratado, uma vez que realizou a abertura da agência sozinho, circunstância essa corroborada no depoimento prestado pelo próprio Sr. João Vanderli de Lemos para a Autora, em 10.08.2011, transcrevo:

"O declarante foi direto ao local onde estava o seu colete e armamento, tendo vestido o equipamento de proteção individual e passado a portar o revólver calibre .38. Paulo, apenas entrou na agência, deu uma olhada se estava tudo em ordem e se retirou. O declarante apanhou a chave da porta detectora de metais (fica guardada numa gaveta), e se deslocou até a porta giratória a fim de habilitá-la. Quando estava habilitando tal porta giratória, justamente durante o procedimento de acionamento do controle eletrônico para detecção de metais, entrou uma pessoa anunciando o assalto e tirando todas as possibilidades de reação, pois lhe subtraiu o revólver.

Ora, o depoimento apresentado pela recorrente, quando da sua investigação, ratifica integralmente a constatação da Caixa, pois restou absolutamente comprovado que o vigilante João Vanderli de Lemos, procedeu à abertura da agência SOZINHO, uma vez que o Sr. Paulo, que lhe acompanhava, adentrou ao local e em seguida retirou-se.

Ainda, cabe salientar que, no momento em que procedia a habilitação da porta giratória, o Sr. João Vanderli de Lemos, foi rendido pelos criminosos, assim, resta patente que sequer foi possível acionar esse sistema de segurança.

Do depoimento do Sr. Paulo Roberto Ramos Farias, prestado também à Requerente, destaca-se:

"Como de costume, às 0700 horas daquele dia, se aproximou da agência da Caixa Econômica Federal, para fazer a abertura da agência. Tinha uma senha visual combinada com os vigilantes. Se os vigilantes ficassem parados no outro lado da calçada sem se movimentar, é porque algo anormal estava ocorrendo e ele não pararia. Como os vigilantes vieram em sua direção é porque estava tudo calmo. Estacionou a motocicleta e abriu a agência. Tem um procedimento a ser feito que é a inserção de uma senha, de maneira que libere a circulação dos vigilantes pelo interior da Agência. Logo após digitar esta senha eletrônica, e estando tudo certo, se retirou do local indo para suas tarefas seguintes. ...

Não é preciso ser especialista em segurança para chegar-se à conclusão de que o procedimento dos empregados da apelante, profissionais da segurança, foi inadequado e criou uma situação de fragilidade, a qual foi aproveitada pelos meliantes.

O profissional de segurança e de resto as empresas de segurança tem razão de ser no ambiente bancário para que tenha uma atitude proativa, visando inibir e dificultar fatos que possam colocar em risco a vida de funcionários e clientes e o patrimônio da contratante.

Era de se esperar, portanto, que sendo profissionais de segurança devidamente treinados para executar suas funções, os empregados da contratada não desempenharam a contento suas atribuições, de sorte que o vigilante João Vanderlei de Lemos foi tomado de surpresa pelos meliantes, vez que a equipe de abertura da agência, além de composta por apenas um elemento, abandonou prematuramente o local, antes de o vigilante estar a postos.

Sabe-se que assaltos a bancos não são situações de impulso, mas resultam de observação e planejamento por parte dos meliantes. Pode-se deduzir que a rotina dos vigilantes foi observada pelos meliantes, que vislumbraram uma situação de fragilidade na segurança, que se repetia diariamente. A partir daí é só planejar e aguardar que a rotina se repita, aproveitando-se do momento de fragilidade.

Percebe-se, assim, que a atitude negligente dos empregados da contratada foi fator facilitador à prática do delito, vez que criou condição de vulnerabilidade que foi utilizada pelos meliantes.

Com relação aos valores subtraídos da Caixa, a recorrente refere que essa informação é unilateral e contrária a notícia divulgada à época pelos meios de imprensa (jornal Zero Hora, Novo Hamburgo.org e AL.NH).

Com a devida vênia, é cediço que as instituições financeiras tem por hábito não divulgar aos meios de comunicação os valores que lhe são subtraídos, uma vez que se trata de questão de segurança a qual sequer merece outras divagações.

Por outro lado, cabe anotar que a CAIXA, na qualidade de Empresa Pública Federal tem suas contas acompanhadas de perto pelo Tribunal de Contas da União e, na qualidade de instituição financeira pelo BACEN, portanto, os valores que lhe foram subtraídos além de sofrerem auditoria externa, devem guardar absoluta similitude com a verdade, sob pena de responsabilização dos gestores no âmbito civil e criminal.

Nesse sentido, o levantamento contábil realizado pela CAIXA além de gozar de verossimilhança, será objeto de auditoria externa, o que implica na presunção absoluta de veracidade.

A recorrente ainda sustenta a falha do sistema de segurança existente na porta giratória que garante a agência Canudos, em Novo Hamburgo/RS. Para tanto, aduz existirem observações de seus propositos quando dos serviços prestados no local as quais fariam a prova.

Quanto esse aspecto, se é que assim ocorreu, verifica-se nova infração contratual da parte autora, uma vez que deveria ter formalizado o fato a CAIXA, conforme reza a Cláusula Segunda, inciso XIV do contrato.

Dar ciência à CAIXA, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços.

Acrescente-se a isso, a existência de Laudo Técnico (evento 1, PROCADM2, fls. 18 e 19 do documento eletrônico), onde se comprova a existência de vistorias regulares na porta giratória bem como o seu funcionamento normal. Nesse ponto, convém transcrever as observações da Área Técnica da CAIXA1, que bem depreendeu a situação:

"103. Não é correta a afirmação da contratada quando diz que se tem acesso a agência pelo terminal de auto-atendimento, para acesso a esse terminal há uma botoeira, mas ele é fechado todo em vidro, sem acesso para lugar algum, de maneira que para entrar na agência é por uma porta específica.

104. *O que a contratada diz neste parágrafo é mais grave ainda, pois disse que o assaltante só foi visto na porta giratória, pois assim sendo não tinha ninguém na porta de entrada, a agência estava desprotegida naquela hora tudo poderia acontecer, até a armação de uma bomba."*

Possível concluir que a entrada dos criminosos se deu na primeira porta, a da frente, sendo que nesse espaço entre a primeira porta e a porta giratória é que se deu a rendição do vigilante João Vanderlei Lemos, o qual estava sozinho, uma vez que os demais vigilantes estavam colocando o fardamento e o Sr. Paulo Roberto (responsável pela abertura da primeira porta da agência) já havia deixado o local.

Prosseguindo, a apelante sustenta que os prepostos da CAIXA, em particular o Gerente e o Tesoureiro da Agência, deixaram de observar o procedimento de senha e contrassenha quando da entrada na agência, circunstância essa que, no entender da Autora, teria evitado o roubo.

Referida contrassenha consistia na colocação de um calendário sobre a mesa dos vigilantes e, uma vez constatado que o objeto estava no local, poderia o funcionário da CAIXA ingressar na agência, pois tudo estaria em conformidade. Por outro lado, na hipótese do calendário não estar sobre a mesa dos vigilantes, significaria a existência de fato anormal, devendo o funcionário da CAIXA não ingressar no local.

Contudo, embora peremptoriamente negado pela recorrente (evento 1, petição inicial, fl. 31), a contrassenha fora devidamente observada pelos criminosos uma vez que assim declarou perante à Polícia Federal, o vigilante Jurandir Lima:

"QUE o homem de boné perguntou pela senha e contra-senha, se eram as luzes, a cortina; QUE depois ele disse: "tem muito calendário sobre as mesas, a senha são os calendários?"; QUE o depoente disse que a senha era o calendário sobre a mesa dos vigilantes"

Ora, a declaração do vigilante Jurandir Lima, afasta por completo qualquer argumentação no sentido de que teria havido culpa dos prepostos da CAIXA em não observar a existência da contrassenha para ingresso na agência.

Percebe-se que os meliantes inquiriram objetivamente o preposto da apelante, o qual, descumprindo o seu dever, "entregou" a contrassenha de segurança.

Da mesma forma, agiu o vigilante João Vanderlei de Lemos, conforme declarado à Polícia Federal:

"QUE os meliantes perguntaram qual era a senha de contato (visual), ou seja, aquela que é usada caso alguma coisa anormal esteja acontecendo, tendo respondido, devido a ameaça, que a senha era um calendário sobre a mesa dos vigilantes, mas não retiraram em virtude da possibilidade de haver confronto"

Esse fato é vital ao deslinde do feito e para o reconhecimento da responsabilidade da recorrente, uma vez que os vigilantes (empregados da apelante) os quais tem por dever e ofício, prestar a segurança necessária na agência da recorrida, confidenciaram aos criminosos a existência da contrassenha, tornando inócua qualquer tentativa de evitar o ilícito pelos funcionários da Caixa.

Nesse sentido, além da não observância das regras para abertura da agência (realizada por um único funcionário), da ausência de comunicação à Caixa sobre eventual falha na porta giratória, constata-se que os prepostos da apelante sequer tinham o treinamento suficiente para agir quando pressionados por meliantes, sendo que essa última atitude colocou em risco a vida de outras pessoas.

Por fim, quanto à possibilidade de desconto dos valores com base na previsão contratual, cumpre destacar o objeto do contrato firmado entre as partes:

"Prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o disposto nas Leis n.º 7.102/83 e 9.017/95, Decretos n.º 89.056/83 e 1.592/95, Portaria n.º 387/06-DPF e respectivas alterações, bem como os serviços de segurança eletrônica, serviços de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e serviços de abertura, fechamento e custódia de chaves, visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, seqüestros e respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, em Unidades da CAIXA (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade), garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA, no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito da Superintendência Regional do Vale dos Sinos, tudo em conformidade com as disposições do Edital referente ao Pregão Eletrônico n.º 004/7058-10 e de seus Anexos, que o integram e complementam."

No processo administrativo e no corpo desta defesa restou demonstrado que a parte autora não cumpriu com o objeto do contrato, uma vez que a ação criminosa decorreu em virtude da falha quando da abertura da agência Canudos, em Novo Hamburgo/RS.

Em sendo assim, uma vez constatado o inadimplemento Contratual a CAIXA poderá exercer o direito previsto na Cláusula 2ª, inciso XXXVI e Cláusula Terceira do referido instrumento:

Cláusula Segunda - Das Obrigações da Contratada:

São obrigações da CONTRATADA além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos:

(...)

XXXVI - indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprava falha na execução dos serviços objeto desde contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa' Cláusula Terceira - Das Responsabilidades de Contratada: São responsabilidades da CONTRATADA: Parágrafo Primeiro: A CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos

referidos danos ou prejuízos diretamente da nota fiscal pertinente ao pagamento que lhe for devido em relação a este contrato, da garantia contratual e/ou das notas fiscais/faturas de quaisquer outros contratos que porventura a CONTRATADA mantenha com a CAIXA, independentemente de qualquer processo judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos.

Portanto, não há dúvidas quanto à lisura do processo administrativo instaurado pela Caixa para apuração dos fatos, assegurada a parte autora, ora apelante, a defesa e recurso, onde, no caso em tela, resultou na aplicação de penalidade de ressarcimento dos valores extirpados por terceiros, penalidade essa que encontra total respaldo em contrato.

Assim, pelo exame dos autos e dadas às peculiaridades do feito, tenho que não está a merecer reparos o decisum, cujos pertinentes fundamentos abaixo transcrevo e também adoto como razões de decidir, *verbis*:

Rejeito a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de cobrança, tal como constou da decisão que indeferiu a liminar, verbis:

'Quanto à regularidade do procedimento administrativo, consta dos autos notificação da instauração do Processo Administrativo n. 7058.04.0481.2/2010-08 e oportunidade de prazo para exercício de defesa (Ofício n. 0661/2011/GILOG/PO, evento 1, PROCADM6).

Consta, ainda, cópia de recurso administrativo da EPAVI (evento 1, PROCADM 9) e de decisão indeferitória do recurso (evento 1, PROCADM 11).

Diante de contexto, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.'

A decisão acima transcrita foi integralmente mantida em grau recursal, amparada em parecer do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

'Pois bem. Ao contrário do que alega a agravante, não se vê ofensa ao devido processo legal no procedimento realizado pela CEF na esfera administrativa. Foram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa, tanto que a empresa de vigilância teve assegurada oportunidade de se manifestar previamente à prolação de decisão (evento 18, PROCADM2, fls. 60 e ss., origem), bem como oportunidade de recorrer (evento 18, PROCADM4, fls. 142 e ss., origem).'

De fato, os autos dão conta de que o processo administrativo de cobrança contou com a participação da autora, a quem foi oportunizado o oferecimento de defesa e de recurso (evento 18, PROCADM2, p. 68 e seguintes; PROCADM4, p. 14 e seguintes). Suas alegações foram rebatidas, inclusive mediante parecer da Área Jurídica, como se vê da integralidade do processo administrativo de cobrança (evento 18, PROCADM3, pp. 48-55; 65 e seguintes; PROCADM4, pp. 4-8; 42-43; 46-67; PROCADM5, pp. 1-7). Ao contrário do que alega a autora, há menções expressas às suas alegações, tendo sido julgado o recurso por pessoa diversa da que decidiu pela responsabilização, no caso, o Gerente Roberto Panke (evento 18, PROCADM5, p. 7).

As alegações de que tal autoridade acompanhou todo o processo são desprovidas de qualquer comprovação, além de não retirarem a sua competência para o julgamento do recurso. O fato de eventualmente ser lotado no mesmo departamento das funcionárias hierarquicamente a ele

subordinadas também não constitui qualquer ilegalidade, pois se trata do departamento competente para o assunto, dentro da estrutura orgânica da CEF. Importa, apenas, que a autoridade que julgou o recurso é hierarquicamente superior àquelas que analisaram a defesa, conforme restou esclarecido pelo preposto da ré na audiência de instrução (evento 81), e não impugnado pela autora.

Além disso, não há qualquer ilegalidade no envio da cobrança antes de assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois a autora recebeu apenas uma notificação preliminar sobre a apuração interna dos fatos, sendo-lhe franqueada plena participação no processo administrativo. Note-se que nenhuma quantia foi efetivamente cobrada da autora antes que pudesse apresentar sua defesa. Por isso, não reconheço qualquer ilegalidade no agir da demandada.

Quanto à responsabilização pelo roubo, assim dispõe o contrato celebrado entre as partes (evento 18, PROCADM2):

'CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos:

(...)

XXXVI) indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprava falha na execução dos serviços objeto desde contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa;

a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante.'

Além disso, o contrato prevê a possibilidade de descontar o valor correspondente ao prejuízo diretamente da nota fiscal de pagamento (cláusula terceira, parágrafo primeiro). Não há dúvida de que, uma vez comprovada a falha, a empresa prestadora do serviço de vigilância tem o dever de ressarcir a CEF da quantia roubada.

A questão resume-se, portanto, a saber se houve falha na prestação do serviço. De acordo com a conclusão da CEF, houve falha na abertura da agência bancária, pois:

'Em 04 de abril de 2011, por volta das 7h05min, logo após a abertura da Agência Canudos efetuada pela EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA (EPAVI), o vigilante João Vanderlei de Lemos, que se encontrava no Hall de entrada - foi rendido por um assaltante portando arma de fogo.

A PSDM estava destrancada, o que facilitou a entrada do assaltante para dentro da Agência da Caixa;

O vigilante não tinha ainda acionado a PSDM para detectar a presença de arma de fogo, tampouco os outros vigilantes que estavam dentro da Agência utilizaram o acionador de pânico, que acionaria a Monitoração;

Ato contínuo os vigilantes Karina dos Santos Shirmann e Jurandir Lima, que se encontravam no interior da Agência, mas ainda fora dos seus postos de trabalho previstos no Plano de Segurança e nos procedimentos repassados a essa empresa, também foram rendidos.

(...)

Havia apenas um preposto da contratada realizando a abertura e fechamento (Paulo Roberto Ramos Farias), sendo que o contrato prevê que devem ser dois. Além disso, consta no manual de procedimentos da abertura e fechamento, documento estabelecido em conjunto pela Caixa e pela empresa contratada que

A equipe chegará à unidade, o vigilante do posto de vigilância deverá estar em local previamente definido e visível. Haverá senha visual entre os atendentes e o vigilante. Em situação normal, o atendente motorista sairá do veículo e deverá se posicionar de forma que poderá observar toda a movimentação do local sinalizando ao outro atendente a continuidade do procedimento. O outro atendente sairá do carro, com as chaves da respectiva unidade, e iniciar a abertura da agência, desativar o sistema de alarme e aguardar o vigilante se fardar. Assim que o mesmo tiver totalmente fardado, de porte da arma, de posse do controle de pânico do alarme e do controle da PSDM, o atendente irá sair da unidade para realizar a abertura da próxima unidade.

Nada obstou que a contratada tomasse as suas atitudes preventivas, anda se fez por parte desta para tornar a segurança da agência robusta, eficaz. Ao contrário, esta segurança foi precária, com atos de rotina feitos pela metade quantas vezes a abertura foi feita atrasada ou com apenas um operador, conquanto contratualmente esteja estipulado dois.

Portanto houve falha no processo de segurança sendo obrigação da EPAVI, como veremos nas cláusulas enumeradas a seguir.'

Apesar das alegações da autora de que cumpriu todas as cautelas necessárias, tenho por incontroverso que não foi respeitado o 'Manual de Procedimentos - Equipes de Abertura/Fechamento e Atendimentos de Alarme em Unidades da CEF' elaborado pela própria autora, pois apenas o preposto Paulo saiu da viatura para abrir a agência, permanecendo o motorista em local afastado, enquanto deveria estar também acompanhando os procedimentos de abertura da agência, até que o vigilante estivesse completamente fardado e armado (evento 18, PROCADM2, p. 57):

'A equipe chegará à unidade, o vigilante do posto de vigilância deverá estar em local previamente definido e visível. Haverá senha visual entre os atendentes e o vigilante. Em situação normal, o atendente motorista sairá do veículo e deverá se posicionar de forma que poderá observar toda a movimentação do local sinalizando ao outro atendente a continuidade do procedimento. O outro atendente sairá do carro, com as chaves da respectiva unidade, e iniciar a abertura da agência, desativar o sistema de alarme e aguardar o vigilante se fardar. Assim que o mesmo tiver totalmente fardado, de porte da arma, de posse do controle de pânico do alarme e do controle da PSDM, o atendente irá sair da unidade para realizar a abertura da próxima unidade.'

Tanto é assim que o funcionário Paulo, responsável pela abertura da agência, mencionou que estava sozinho, tendo chegado de motocicleta para o procedimento (evento 18, PROCADM3, p. 27):

'Como de costume, as 07:00 horas daquele dia, se aproximou da agência da Caixa Econômica Federal, para fazer a abertura da agência. Tinha uma senha visual combinada com os vigilantes. Se os vigilantes ficassem parados no outro lado da calçada sem se movimentar, é porque algo anormal estava ocorrendo e ele não pararia. Como os vigilantes vieram na sua direção é porque estava tudo calmo. Estacionou a motocicleta e abriu a agência. Tem um procedimento a ser feito que é a inserção de uma senha, de maneira que libere a circulação dos vigilantes pelo interior da agência. Logo após digitar esta senha eletrônica e estando tudo

certo, se retirou do local indo para suas tarefas seguintes. Ao sair da agência não notou nada de anormal. Deve ter saído da agência entre 3 e 4 minutos após as 0700.'

Por sua vez, o vigia que foi rendido pelos assaltantes, Sr. João Vanderli de Lemos, declarou (p. 21):

'O declarante foi direto ao local onde estava o seu colete e armamento, tendo vestido o equipamento de proteção individual e passado a portar o revólver calibre .38. Paulo, apenas entrou na agência, deu uma olhada se estava tudo em ordem e se retirou. O declarante apanhou a chave da porta detectora de metais (fica guardada numa gaveta), e se deslocou até a porta giratória a fim de habilitá-la. Quando estava habilitando tal porta giratória, justamente durante o procedimento de acionamento do controle eletrônico para detecção de metais, entrou uma pessoa anunciando o assalto e tirando todas as possibilidades de reação, pois lhe subtraiu o revólver'.

Ambas as declarações acima foram prestadas pelos funcionários à própria EPAVI, constando do procedimento administrativo instaurado pela CEF. À Polícia Federal, o vigilante João Vanderli de Lemos declarou (evento1, DEPOIM_TESTEMUNHA16):

'QUE aguardou o horário para a abertura da agência na companhia de PAULO, responsável pela abertura da agência e seus colegas KARINA E JURANDIR; QUE já estava armado e fardado, pois deixa seus equipamentos na parte de frente da agência; [...] QUE quando abria o mecanismo da porta giratória, que consiste em destravá-la com uma chave e depois acionar outra fechadura para o sistema de travamento automático foi rendido por um homem de terno; QUE diz que sempre procedeu dessa forma para a abertura da porta, mas poderia primeiro ter acionado o mecanismo de travamento e depois abriu a porta'.

Em juízo, o funcionário confirmou que sempre dois funcionários (ROTA) deveriam chegar para o procedimento, mas que um permanecia na viatura e somente o outro realizava o procedimento, bem como que somente conhecia o funcionário Paulo (evento 81, AUDIO_MP31, 3min). O vigilante Jurandir, em juízo, confirmou que o ROTA chegou de motocicleta e que o outro funcionário teria permanecido na esquina, na viatura (evento 81, AUDIO_MP32, 2min).

Embora não tenha ficado claro se havia um automóvel além da motocicleta do ROTA, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que apenas o ROTA Paulo se aproximou para o procedimento de abertura da agência, permanecendo o outro na esquina. Entendo que não foi observado o procedimento previsto, o que é incontroverso, limitando-se a autora a afirmar que o Manual não constava do contrato, não sendo, pois, de respeito obrigatório.

Ora, a própria autora elaborou os procedimentos de segurança, os quais foram submetidos à CEF. Ainda que não acompanhe o contrato, não é razoável afirmar-se que a observância do Manual é irrelevante, pois, se o fosse, não seria sequer necessário. Quer dizer, a autora, empresa especializada no ramo de vigilância, elaborou um conjunto de regras mínimas a serem observadas, com o objetivo, por certo, de minimizar os riscos de sinistros. Sendo assim, o fato de não permanecerem os dois funcionários presentes até a abertura completa da agência contribuiu decisivamente para o fato criminoso, pois o vigia, quando destravou a porta, já estava completamente desacompanhado, mesmo porque os outros dois vigilantes não estavam nos seus respectivos postos de trabalho.

Não se diga que, por não portar o ROTA arma de fogo, o assalto não seria evitado. Isso porque, conforme restou esclarecido pelo preposto da CEF, na audiência de instrução, deveria o funcionário permanecer na frente da agência, aguardando a conclusão do procedimento de

abertura com toda a normalidade, o que poderia motivar inclusive o chamamento da polícia, caso as circunstâncias demonstrassem qualquer anormalidade.

Além disso, a testemunha João Vanderli, primeiro vigilante a ser rendido pelos criminosos, expressamente declarou à Polícia Federal que abriu a porta antes de ativar o sistema de travamento, e que poderia ter procedido de modo contrário, ativando o travamento para, após, abrir a porta. O contexto de abertura da agência é, por certo, um dos momentos de maior risco, de modo que se mostra evidente a falha quando se percebe que, dos três vigilantes, apenas um estava completamente fardado e armado no seu posto de trabalho, tendo aberto a porta giratória antes que os demais estivessem prontos e após a saída do ROTA.

Sendo assim, a falha no procedimento contribuiu decisivamente para o ato criminoso. Perde pertinência, no contexto, eventual equívoco dos funcionários e Gerente na utilização de mecanismo de senha e contrassenha, porque se trata de procedimento secundário, não destinado, primariamente, a garantir a segurança. Não se pode, ademais, exigir de funcionários não expressamente treinados para tanto que observem o procedimento, o qual não é obrigatório. E esses procedimentos não teriam a consequência de evitar o assalto que já estava ocorrendo devido a falha inicial nos procedimentos de segurança.

Quanto ao alegado defeito na calibragem da porta giratória detectora de metais, além de restar claro que não estava ativada por ocasião da rendição, não há prova de que, no dia do sinistro, não estava funcionando. O fato de ter apresentado defeito em meses pretéritos não significa, na falta de prova em sentido contrário, de que não havia sido consertada, porquanto a CEF demonstra que realizou a necessária manutenção poucos dias antes do fato (evento 18, PROCADM2). De qualquer sorte, não demonstra a autora que comunicou formalmente à ré os mencionados defeitos, apesar de terem os vigilantes incluído observações no livro de ocorrências, providência que lhe competia.

Ademais, ao que consta dos autos, a rendição não ocorreu mediante o acesso normal pela porta giratória, mas sim através de empurrão com o braço, conforme relatado pelos vigilantes, de modo que o funcionamento ou não da porta no momento do crime não foi decisivo para o sucesso do assalto.

Por fim, quanto aos valores a serem ressarcidos, não há demonstração de equívoco na apuração da ré, respaldada em balancetes contábeis. O valor apurado é próximo ao referido pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida em desfavor dos criminosos (evento 1, DENUNCIA4), sendo totalmente irrelevantes referências a valores inferiores em notícias publicadas na imprensa à época do ocorrido.

Sendo assim, entendo que, demonstrada a falha da empresa de segurança e constatada a inexistência de irregularidades no procedimento administrativo, é de ser julgada improcedente a ação, permanecendo hígida a cobrança realizada pela ré.

Ademais, valho-me, ainda, de voto por mim proferida quando do julgamento do correlato AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5015500-52.2012.404.0000/RS, anteriormente interposto pela mesma parte, ora autora e apelante na presente demanda, cujos fundamentos por mim proferidos naquele feito que, por oportuno, abaixo reproduzo:

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do MPF, da lavra da ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Andrea Falcão de Moraes, verbis:

"A CEF instaurou procedimento administrativo para apurar responsabilidades por assalto a uma de suas agências bancárias localizada em Novo Hamburgo/RS, ocorrido em 04.04.11.

No referido procedimento, sobreveio decisão no sentido de imputar culpa à empresa de vigilância EPAVI, em razão de má execução de seus serviços.

Consequentemente, a CEF reteve R\$ 769.373,60, que seriam contratualmente devidos à empresa de vigilância agravante no mês de agosto, a título de ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Pois bem. Ao contrário do que alega a agravante, não se vê ofensa ao devido processo legal no procedimento realizado pela CEF na esfera administrativa. Foram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa, tanto que a empresa de vigilância teve assegurada oportunidade de se manifestar previamente à prolação de decisão (evento 18, PROCADM2, fls. 60 e ss., origem), bem como oportunidade de recorrer (evento 18, PROCADM4, fls. 142 e ss., origem).

No plano da questão de fundo versada no processo administrativo, isto é, no que diz respeito propriamente ao tema da responsabilidade da empresa pelos prejuízos decorrentes do roubo ocorrido, observa-se que o contrato celebrado entre as partes (evento 1, PROCADM4, origem), conforme cláusula 2.ª, XXXVI, c/c cláusula 3.ª, § 1.º, autoriza a cobrança de indenização pela CEF, inclusive mediante retenção de valores, "quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto desde contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa".

Portanto, o ato da CEF de retenção de valores em ressarcimento somente se justifica caso haja provas de que a empresa de vigilância executou mal os serviços de que está encarregada.

O parecer jurídico que serviu de base à decisão administrativa debruçou-se sobre tal questão, concluindo, fundamentadamente, ter havido falhas na atuação dos prepostos da empresa. Isso porque não foi devidamente observada a rotina prevista em Plano de Segurança quando da abertura da agência bancária, pois tal procedimento foi realizado sem que um vigilante estivesse a postos, fardado, armado e de posse dos acionadores de alarme e da porta de segurança, como seria devido. Confira-se excerto do parecer em referência (evento 18, PROCADM4, fls. 131-132, origem):

34. [...] os empregados da contratada não desempenharam a contento suas atribuições, de sorte que o vigilante JOÃO VANDERLEI DE LEMOS foi tomado de surpresa pelos meliantes, vez que a equipe de abertura da agência, além de composta por apenas um elemento, abandonou prematuramente o local, antes de o vigilante estar a postos.

35. Sabe-se que assaltos a bancos não são situações de impulso, mas resultam de observação e planejamento por parte dos meliantes. Pode-se deduzir que a rotina dos vigilantes foi observada pelos meliantes, que vislumbraram uma situação de fragilidade na segurança, que se repetia diariamente. A partir daí é só planejar e aguardar que a rotina se repita, aproveitando-se do momento de fragilidade.

36. Percebe-se, assim, que a atitude negligente dos empregados da contratada foi fator facilitador à prática do delito, vez que criou condição de vulnerabilidade que foi utilizada pelos meliantes.

Como se vê, a decisão administrativa está adequadamente fundamentada e contém elementos que indicam que os assaltantes aproveitaram-se de falhas na execução dos serviços de vigilância para concretizar o roubo, do que decorre estar caracterizado o requisito contratual à responsabilização da empresa.

De resto, a cognição sumária própria ao juízo de antecipação de tutela não propicia que se realize uma análise pormenorizada das questões fáticas versadas na ação de origem, cujo deslinde pressupõe produção probatória e, portanto, só pode ser adequadamente obtido no momento da sentença, pautada pela análise exauriente do feito. No presente momento processual, o fato de a decisão administrativa contar com motivação suficiente e adequada é importante indicativo da higidez do ato impugnado, recomendando sua manutenção até o julgamento final da demanda.

Destarte, salvo melhor juízo, entende-se que deve ser mantida a decisão denegatória da antecipação de tutela na ação ordinária.

- III - Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo desprovemento do recurso."

Por esses motivos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

Por esses motivos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6180801v5** e, se solicitado, do código CRC **4B6FA7C7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 17/10/2013 10:26

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/10/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050579-35.2012.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50505793520124047100

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Márcia Neves Pinto
PEDIDO DE : Adv. Rafael Caletti pela CEF
PREFERÊNCIA :
APELANTE : EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : paulo roberto ferreira rodrigues
: FELIPE MARTINS MACHADO
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/10/2013, na seqüência 92, disponibilizada no DE de 03/10/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Leticia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Leticia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6239376v1** e, se solicitado, do código CRC **DFD9AA78**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora: 16/10/2013 17:20
